



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2287846-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é peticionário THIAGO HENRIQUE FAVERO MARCHIORI.

ACORDAM, em 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido inicial desta ação de revisão criminal ora formulada por Thiago Henrique Fávero Marchiori, o que fazem para, à vista dos argumentos e tópicos apresentados, manter incólume a decisão condenatória que lhe foi originalmente lançada, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão criminal 2287846-03.2024.8.26.0000 (digital)
Requerente: Thiago Henrique Fávero Marchiori (preso)
Origem: Proc. nº 0002011-48.2023.8.26.0358
3ª Vara da Comarca de Mirassol
6ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 25.593

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Reformatio in pejus. Não tendo a decisão originária transitado em julgado para o Ministério Público, que dela recorreu, evidentemente não cabe falar em reformatio in pejus em face da decisão subsequente que agravou a condenação imposta ao então acusado.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta por **Thiago Henrique Fávero Marchiori** diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma dos artigos 33, *caput* e 35, ambos na forma do artigo 40, incisos III e VI, todos da Lei 11.343/2006 e do artigo 69 do Código Penal, com a subsequente imposição das penas individuais, definitivas e totais de catorze (14) anos, seis (6) meses e seis (6) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado, acrescida do pagamento de dois mil e setenta e cinco (2075) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 3ª Vara da Comarca de Mirassol, após parcialmente confirmada por acórdão da 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que, afinal, transitou em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo e para o requerente em 10 de abril de 2024 (fls. 1908 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, a condenação imposta ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerente deve ser parcialmente revista, eis que, tendo apenas ele recorrido da sentença condenatória primeiramente proferida em seu desfavor, já que o Ministério Público dela não recorreu como faz prova a certidão de fls. 1179 dos autos respectivos, e tendo essa sentença afinal sido anulada, as decisões subsequentes proferidas que lhe impuseram penas superiores, inclusive por crime que antes fora absolvido, implicaram ofensa indireta à cláusula do *ne reformatio in pejus*.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu indeferimento.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica inteiramente indeferido.

A inicial fundamenta-se, em essência, no argumento de que, proferida uma primeira sentença condenatória pelo Juízo de Mirassol, dela somente Thiago Henrique teria apelado, eis que o Ministério Público, tal como certificado a fls. 1179, a deixou transitar em julgado (isso está dito em letras expressas a fls. 2, *in fine*, bem como a fls. 5-6 da peça inicial da presente ação de revisão criminal) Sempre segundo a inicial desta ação de revisão criminal, este Tribunal de Justiça afinal anulou aquela primeira sentença, advindo então uma segunda que, então, aplicou a Thiago Henrique pena maior que a primeira. Sempre segundo a inicial, em face dessa segunda sentença ambas as partes recorreram. Dessa feita, continua a inicial, o Tribunal de Justiça deu

provimento ao recurso do Ministério Público para acrescentar também um segundo crime no repertório das condenações de Thiago Henrique, aumentando-lhe ainda extraordinariamente as penas finais, encorpando, portanto, infração indireta à cláusula ilegal da chamada *ne reformatio in pejus*.

O argumento até poderia ser correto, fosse verdadeiro.

É que, como bem sabe a Defesa do requerente, o argumento não é verdadeiro, eis que os dados do processo de origem não o positivam. É que houve sim recurso do Ministério Público desde logo, em face da primeira sentença condenatória, de sorte que não cabia de modo algum invocar a cláusula da *ne reformatio in pejus* indireta que, certamente, não se aplicava ao caso em julgamento. Logo, inverídico que a primeira sentença transitou em julgado para o Ministério Público sem recurso da Acusação, eis que esse não foi o caso.

Aliás, a cuidadosa Procuradoria de Justiça aqui bem percebeu que não era nada disso.

É que constou expressamente dos autos de origem a interposição do recurso de apelação do Ministério Público, apresentado desde logo em face da primeira sentença proferida pelo Juízo de Mirassol, e assim constou também das respectivas razões:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (...) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO com as razões anexas (...) na qual espera seja reexaminada e efetivamente reformada a r. sentença recorrida para o fim de ver a condenação de THIAGO HENRIQUE FÁVERO MARCHIORI (...) (...) Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO que o presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso de apelação interposto seja *conhecido e provido*, para o correto reconhecimento do crime de *associação para o tráfico de drogas* e fixação de *pena maior* para o crime de *tráfico de drogas* disposto no *art. 33 c.c. art. 40 incisos III e VI da Lei nº 11.343/06* aos apelados THIAGO HENRIQUE FÁVERO MARCHIORI (...) (fls. 993 e 1036, grifado no original).

Advirta-se que a Defesa do requerente sempre teve pleno conhecimento que houve sim recurso do Ministério Público em face daquela primeira sentença que foi, em sequência, meramente anulada. Também sempre soube a Defesa do requerente que o Juízo recebera aquele recurso interposto pelo Ministério Público em seu despacho de fls. 1145. Portanto, inexistente argumento técnico algum que ensejasse a presente ação de revisão criminal

Imperdoável ainda invocar a certidão de fls. 1179 como meio de prova do trânsito em julgado daquela primeira sentença para o Ministério Público em face de Thiago, quando se sabe que, na verdade, referida certidão apenas documentava que referido trânsito ocorrera apenas em relação à corré Sara Luz de Freitas. Não, portanto, em relação a Thiago.

Veja-se também que, em sede de embargos de declaração, a 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça já havia assentado recentemente ao mesmo Advogado que subscreve a peça inicial desta ação de revisão criminal:

Com efeito, a r. sentença de fls. 933/933 houve por bem condenador THIAGO HENRIQUE FAVERO MARCHIORI às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 680 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, “caput”, c.c art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei 11.343/06.

As partes apelaram desta decisão. Thiago Henrique alegou nulidade da decisão pela ausência de seus memoriais finais (fls. 982/1016). O Ministério Público objetivou a condenação de todos os réus por associação criminosa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem como a majoração das penas (fls. 1.032/1.075).

Desta forma, não há que se falar que tenha ocorrido o trânsito em julgado para o Ministério Público, mesmo porque nada foi mencionado nas contrarrazões de fls. 1.095/1.109.

O v. acórdão de fls. 1.664/1669, houve por bem acolher a preliminar de nulidade, com relação a Thiago Henrique, e o feito foi anulado, com relação a ele, a partir das alegações finais.

Assim, anulada a sentença, nova decisão foi proferida, condenando-se o embargado [*rectius*: embargante] às penas de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 793 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, “caput”, c.c. art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n. 11.343/06.

As partes, novamente, apelaram.

Em face do duplo grau de jurisdição, os fatos e circunstâncias, foram novamente ponderados, reconhecendo-se a associação criminosa, majorando-se as penas do crime de tráfico de drogas, dando-se provimento, portanto, ao recurso do Ministério Público de fls. 1.718/1.749, nos mesmos termos da apelação anterior de fls. 1.032/1.075 (fls. 1899-1900).

Logo, é evidente que não assiste razão alguma para qualquer dos argumentos da peça inicial da presente ação de revisão criminal. Por consequência, o pedido merece o mais completo e total indeferimento, até porque os mesmos argumentos não apenas já foram antes rejeitados pelo Poder Judiciário como o foram por razões que já eram de conhecimento da Defesa técnica do requerente, desde antes.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto conheço e, no mérito, indefiro o pedido inicial desta ação de revisão criminal ora formulada por **Thiago Henrique Fávero Marchiori**, o que faço para, à vista dos argumentos e tópicos apresentados, manter incólume a decisão condenatória que lhe foi originalmente lançada.

Mazina Martins
Relator